



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004200/2026-63**

Interessado: **SOFIA MICHELENA DOWNEY**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por SOFIA MICHELENA DOWNEY em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348\_02629\_2026, lavrado em 07/05/2026, com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão da permanência além do prazo de estada concedido na condição de visitante.
2. Consta nos autos que a interessada ingressou no território nacional em 15/12/2025, classificada como visitante turismo (VIVIS), com prazo de estada até 15/03/2026, tendo permanecido no país por período superior ao autorizado, motivo pelo qual foi aplicada multa no valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), correspondente a 53 dias de excesso de estada.
3. Em sede de defesa, a autuada informa que ingressou no Brasil acompanhando seu companheiro brasileiro e que decidiu formalizar união estável no país, alegando que houve demora na obtenção de documentos oriundos da Costa Rica, o que atrasou a formalização da união estável e, conseqüentemente, o início do processo de regularização migratória. Informa ainda que realizou união estável em 27/04/2026, obteve CPF e possui agendamento junto à Polícia Federal para solicitação de RNM em 28/05/2026, requerendo, ao final, o cancelamento da multa aplicada.
4. Todavia, as alegações apresentadas não afastam a infração constatada.
5. Verifica-se que a interessada permaneceu em território nacional após o término do prazo regular de estada sem possuir autorização válida que amparasse sua permanência no país. Ainda que tenha posteriormente iniciado procedimentos voltados à regularização migratória com fundamento em união estável, tais providências ocorreram após o vencimento do prazo migratório originalmente concedido.
6. A formalização posterior de união estável, bem como o agendamento futuro perante a Polícia Federal para requerimento de autorização de residência, não possuem efeito retroativo apto a afastar a infração administrativa já consumada.
7. Ressalte-se, ainda, que a multa aplicada observou o valor mínimo previsto na legislação migratória, correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de excesso de estada, totalizando R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), mostrando-se proporcional à infração verificada.
8. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada, mantendo integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348\_02629\_2026 e a penalidade aplicada.

**RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**

Agente de Policia Federal  
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 27/05/2026, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146319060&crc=5CEF052B.](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146319060&crc=5CEF052B)

Código verificador: **146319060** e Código CRC: **5CEF052B**.

---

Referência: Processo nº 08704.004200/2026-63

SEI nº 146319060